

público enquanto a empresa não tiver obtido a aprovação do Governo, que para esse fim mandará examinar miúda e atentamente, por pessoas competentes, todas as obras feitas e o material fixo e circulante.

§ único. Os engenheiros que forem incumbidos deste exame procederão a ele com o maior cuidado e circumspecção e lavrarão um auto em que dêem relação minuciosa e exacta de tudo quanto encontrarem com respeito à segurança da via férrea, interpondo por fim o seu juízo sobre se sim ou não tal linha férrea deve ser aberta à exploração. Este auto será submetido à sanção do Governo para o habilitar a resolver.

Art. 62.º O Governo terá o direito de fiscalizar, por meio dos seus agentes, a exploração das linhas férreas durante todo o tempo da concessão.

Art. 63.º A empresa fica sujeita:

1.º As leis, regulamentos e instruções em vigor, e aos preceitos que o Governo publicar sobre a policia e segurança de pessoas e cousas, tanto em relação às construções, como aos serviços da exploração.

2.º Aos regulamentos relativos ao serviço telegrapho-postal.

3.º Aos regulamentos para a cobrança, fiscalização e entrega dos impostos de trânsito e selo.

Art. 64.º A empresa adjudicatária será considerada portuguesa para todos os efeitos.

Art. 65.º As contestações que se suscitarem entre a empresa e o Estado serão decididas por árbitros, dos quais dois serão nomeados pelo Governo e dois pela empresa.

No caso de empate sobre o objecto em questão, será um quinto árbitro nomeado a aprazimento de ambas as partes.

Faltando acórdão para esta nomeação, o quinto árbitro será nomeado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º No processo arbitral serão observados os preceitos decretados pelo Governo, em harmonia com as leis vigentes.

§ 2.º Serão exclusiva e definitivamente resolvidas pelo Governo todas as questões que se referem à aprovação, modificação e execução dos projectos, segundo os quais a empresa tem a obrigação de construir a linha férrea indicada nestas condições.

Art. 66.º Ficam sujeitos à aprovação do Governo os estatutos da empresa adjudicatária.

Art. 67.º A empresa é autorizada a fazer os regulamentos para os serviços de exploração, submetendo-os à aprovação do Governo.

Estes regulamentos são obrigatórios para a empresa, e em geral para todas as pessoas que fizerem uso do mesmo caminho.

Art. 68.º A empresa poderá traspasar, com prévia autorização do Governo, os direitos adquiridos e as obrigações contraídas por contrato a qualquer outra empresa, sociedade ou individuo particular.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 12 de Abril de 1913.—O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro da Silva.

Repartição de Minas

1.º Secção

Tendo requerido Juan Salinas os direitos de descobridor legal da mina de estanho denominada «Abreiro», situada na freguesia de Gonçalo, concelho e distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Governo verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de estanho denominada «Abreiro», situada na freguesia de Gonçalo, concelho e distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na planta por traços a cor vermelha, formando um hexágono irregular A B Z C Y D, com a área de 55 hectares, 53 ares e 70 centiares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar *x* a 263 metros da esquina nordeste da casa da Quinta do Abreiro, medidos sobre a recta que une esta esquina à pirâmide geodésica de S. Geans;

Ponto A, a 415 metros para noroeste do ponto auxiliar *x* e medidos sobre a recta que passando por este ponto forma com a recta medida um ângulo de 109 graus aberto para noroeste;

Ponto B, a 585 metros do ponto *x* medidos no prolongamento da recta A *x* para o lado de sueste;

Ponto Z, a 570 metros do ponto C da demarcação da mina do Tapadão medidos sobre o seu lado C D;

Ponto C comum à demarcação da mina do «Tapadão»; Ponto D, extremo da perpendicular de 500 metros, levantada pelo ponto A, à recta A B para o lado de sudoeste;

Ponto Y, a 430 metros do ponto D, medidos sobre a perpendicular, levantada por este ponto à recta A D, para o lado de sueste.

Toda a demarcação é referida ao plano horizontal passando pela casa da Quinta do Abreiro.

A área de 55 hectares, 53 ares e 70 centiares é a soma das áreas do rectângulo A B D C, cuja superfície é de 50 hectares e do rectângulo Y C Z C, com a área de 5 hectares, 53 ares e 70 centiares, que foi acrescentada à anterior nos termos do § 2.º do artigo 27.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste titulo no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 10:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.

Para Juan Salinas.

Tendo requerido Juan Salinas o diploma de descobridor legal da mina de estanho da «Quinta do Vale», situada na freguesia de Gonçalo, concelho e distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Governo verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de estanho, denominada «Quinta do Vale», situada na freguesia de Gonçalo, concelho e distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na planta a traços de cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar *x*, a 125 metros da esquina sueste da casa da Quinta do Vale, medidos no prolongamento para o lado noroeste da recta que o une à pirâmide geodésica do Colmeal.

Ponto A, a 874 metros do ponto *x*, medidos sobre a recta que tirada por este ponto para o lado de sudoeste forma, com a linha medida, um ângulo de 69 graus, aberto para o lado do sul.

Ponto B, a 126 metros do mesmo ponto *x*, medidos no prolongamento para o lado de nordeste da recta A *x*.

Os extremos das perpendiculares, de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos A e B, à recta A B, para o lado de noroeste, determinam, respectivamente, os pontos D e C da demarcação.

Toda a demarcação é referida a um plano horizontal, passando pela pirâmide geodésica do Colmeal.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste titulo no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 10:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.

Para Juan Salinas.

Tendo requerido Juan Salinas os direitos de descobridor legal da mina de estanho denominada «Pequito», situada na freguesia de Vela, concelho e distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de estanho, denominada «Pequito», situada na freguesia de Vela, concelho e distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na planta por traços a cor vermelha,

formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar *x*, a 260 metros para noroeste da esquina este da casa da Quinta do Pequito, medidos sobre a linha recta que une esta esquina à pirâmide geodésica de S. Geans;

Ponto A, a 415 metros do ponto *x*, para o lado de nordeste, medidos sobre a recta que, passando por este ponto forma com o prolongamento, para noroeste, da recta anteriormente medida um ângulo de 71 graus e 30 minutos aberto para norte;

Ponto B, a 595 metros para o lado de sudoeste do ponto *x*, medidos sobre o prolongamento da recta A *x*;

Pontos D e C, extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma à recta A B, tiradas pelos pontos A e B para o lado de sueste.

Toda a demarcação referida a um plano horizontal passando pela casa da Quinta do Pequito.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, a contar da data da publicação deste titulo no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 10:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim a propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na inteligência de que, não se habilitando, nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.

Para Juan Salinas.

Tendo requerido Juan Salinas os direitos de descobridor legal da mina de estanho denominada «Tapadão», situada na freguesia de Gonçalo, concelho e distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Governo verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de estanho denominada «Tapadão», situada na freguesia de Gonçalo, concelho e distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que por cópia acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na planta por traços a cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar *x*, a 377 metros, para o lado sul da esquina este da casa do Tapadão, medidos sobre a linha recta que une esta esquina com a pirâmide geodésica do Colmeal.

Ponto A, a 328 metros para o lado de sueste do ponto *x* medidos sobre a recta que passando por este ponto forma com o prolongamento, para o lado sul, da recta anteriormente medida um ângulo de 44 graus e 15 minutos aberto para sueste;

Ponto B, a 672 metros para o lado de noroeste do ponto *x*, medidos sobre o prolongamento da recta A *x*.

Pontos D e C, são os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos A e B à recta A B para o lado de noroeste.

Toda a demarcação é referida ao plano horizontal passando pela casa do Tapadão.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação deste titulo no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 10:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.

Para Juan Salinas.

Manda o Governo da República Portuguesa que, nos termos do artigo 39.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja aprovado o plano de lavra proposto para a mina de urânio das «Fontainhas» situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito da Guarda, de que é concessionária a Sociedade por cotas Kever Limitada.

Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1913.—António Maria da Silva.—Para a Sociedade por cotas Kever Limitada.